



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402303

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000386-97.2023.8.26.0651, da Comarca de Valparaíso, em que é apelante JOSE ROBERTO VILAGRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram parcial provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1000386-97.2023.8.26.0651

Apelante: Jose Roberto Vilagra dos Santos

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca: Valparaíso

Juiz(a): Anderson de Oliveira Silva

Voto nº 21415

Apelação. Ação declaratória de inexistência de contratação de empréstimo consignado cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral em razão de desconto indevido. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora.

1. Discussão quanto a contratação de empréstimo consignado. Banco que não comprova a regularidade da contratação de empréstimo consignado, que resultou nos descontos do benefício previdenciário da parte autora. Instituição financeira que deixou de comprovar a autenticidade de assinaturas (Tema 1.061). Devida a declaração de inexistência de contratação e inexigibilidade dos débitos decorrentes, com restituição dos valores descontados indevidamente.

2. Repetição do indébito de forma dobrada. Descabimento. Má-fé da credora não caracterizada. Restituição de forma simples. Correção monetária a partir dos desembolsos, tendo em vista a necessidade de recomposição do valor de compra da moeda. Juros de mora a partir dos desembolsos, por se tratar de ilícito extracontratual (art. 398, CC). Aplicação dos critérios da Lei 14.905/2024 a partir de sua vigência, para cálculo desses consectários legais.

3. Dano moral. Inocorrência. Meros dissabores sem consequência de abalo da honra objetiva da parte autora, considerando que não houve cobrança vexatória ou prova de que os descontos indevidos comprometeram a subsistência da parte autora. Fatos narrados na inicial que constituem mero aborrecimento. Ausência ato lesivo apto a causar constrangimento de ordem moral.

4. Sentença reformada para declarar a inexistência de contratação e a inexigibilidade do débito decorrente, com restituição simples dos valores descontados. Sucumbência recíproca. **Recurso parcialmente provido.**

Trata-se de apelação contra a r. sentença que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de contratação de empréstimo consignado cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral, impondo à parte autora o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 244/248).

A parte autora, ora apelante, pleiteia a reforma da sentença para inexistência de contratação de empréstimo consignado, destacando a falsificação grosseira da assinatura e indicação incorreta de endereço, sendo que a disponibilização do crédito não foi solicitada, reiterando o acolhimento dos pedidos da petição inicial (fls. 251/254).

Contrarrazões a fls.255/272.

Recurso tempestivo, regularmente processado e com dispensa de preparo em razão da gratuidade da justiça.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso deve ser parcialmente provido.

1. A relação jurídica analisada está amparada pelo Código de Defesa do Consumidor e, diante da hipossuficiência técnica do consumidor, justifica-se a inversão do ônus da prova, uma vez que seria impossível exigir-lhe comprovação de fato negativo, isto é, de que não contratou o serviço.

Independentemente disso, impunha-se ao banco a prova de válida contratação, por se tratar de comprovação de fato (positivo) impeditivo do direito invocado pela parte autora (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).

No presente caso, muito embora banco o tenha apresentado cópia do contrato (fls. 100/105), não logrou comprovar a autenticidade da assinatura oposta no documento, não tendo manifestado interesse na produção de outras provas (fl. 226).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.061), firmou entendimento de que, nas hipóteses em que o consumidor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário, caberá à instituição financeira o ônus de provar a veracidade do registro, o que não ocorreu no presente caso.

Conclui-se que o réu não se desincumbiu integralmente de seu ônus probatório, nos termos do artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a validade da contratação não foi demonstrada.

2. O artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, prevê o direito do consumidor cobrado em quantia indevida à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

O Superior Tribunal de Justiça, em entendimento recente, estabeleceu que a restituição em dobro do indébito independe da prova de má-fé da instituição financeira: *“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”* (STJ-Corte Especial, EAREsp nº 676.608-RS, J. 21.10.2020, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 30.03.2021).

No entanto, houve modulação dos efeitos da decisão em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo, com aplicação somente após a data da publicação do acórdão (30/03/2021), sendo que o contrato objeto da presente demanda foi celebrado anteriormente (2019 – fl. 100).

Assim, a nulidade da contratação discutida justifica a devolução dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da parte autora, contudo, ante a ausência de prova da inequívoca má-fé da instituição financeira, a restituição dos valores deve ocorrer de forma simples, os valores devem ser corrigidos pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar

do desembolso, por se tratar de ilícito extracontratual (artigo 398, do Código Civil).

3. Dos fatos relatados na petição inicial, não se pode concluir a configuração de dano moral indenizável, pois a parte autora não demonstrou que a situação gerou abalo de seu estado anímico, tal como em casos de cobrança vexatória ou inscrição indevida do seu nome no cadastro de inadimplentes.

Pondere-se, ademais, que à parte autora não negou a disponibilização do crédito de R\$ 2.556,04 em conta bancária (fls. 100 e 254), de certa forma, compensou os descontos mensais em seus proventos de aposentadoria, não havendo se falar, portanto, em prejuízo à sua subsistência.

A situação narrada, embora desagradável, constitui mero dissabor da vida cotidiana, destacando-se que desgastes narrados na inicial para a solução do problema ou a mera cobrança indevida não configuram ofensa presumida à honra objetiva.

4. Por consequência, as partes devem retornar ao estado anterior (*status quo ante*), com a restituição simples dos valores indevidamente descontados do autor, que deve proceder a devolução dos valores creditados em sua conta corrente, a fim de evitar enriquecimento sem causa, facultada a compensação de valores

5. Portanto, o recurso deve ser **parcialmente provido** para: (a) declarar a inexistência do contrato nº 365321138 e inexigibilidade dos débitos decorrentes; (b) determinar a cessação definitiva dos descontos da aposentadoria da parte autora em razão do referido contrato; (c) condenar o réu na obrigação de restituir a parte autora os descontos indevidamente realizados, de forma simples, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde os descontos indevidos, com aplicação da Lei 14.905/2024, a partir do início de sua vigência, para cálculo desses consectários legais; (d) autorizar a compensação entre o valor da condenação e o do crédito feito em conta da parte autora, este também atualizado pela tabela prática do Tribunal de Justiça.

Em razão da **sucumbência recíproca**, as partes arcarão com

as despesas processuais, na proporção de 1/2 a cargo da parte ré e de 1/2 por conta da parte autora. A parte ré pagará honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em razão do irrisório valor da condenação de ressarcimento, enquanto a parte autora arcará com honorários de 15% (quinze por cento) do valor do proveito econômico do réu, já considerada a fase recursal, --, com fundamento no artigo 85, parágrafo 2º, combinado com o artigo 86, caput, ambos do Código de Processo Civil. Os honorários serão pagos a cada um dos advogados, naquela proporção e sem compensação, **observada a gratuidade concedida a parte autora.**

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração" (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator